



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

PARECER N. : 0007/2024-GPWAP

PROCESSO N. : 2271/2022

ASSUNTO : FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE MUNICÍPIOS - AROM

INTERESSADOS: CÉLIO DE JESUS LANG - Ex-Presidente da AROM
HILDON DE LIMA CHAVES - Presidente da AROM

RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA

Tratam os autos de Fiscalização instaurada com o escopo de averiguar possíveis irregularidades relacionadas à contratação da empresa **Banza Inovação e Comunicação Ltda.** para prestação de serviços na área de publicidade e marketing, conforme contrato n° 002/2022/AROM e contrato n° 004/2022/AROM (Pág. 27/31 e Pág. 32/35 do ID 1262863).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Sobreleva destacar que o feito teve início após a apresentação, perante a Ouvidoria desta Corte de Contas, de denúncia anônima com pedido de concessão de tutela antecipada, da qual decorreu a instauração de Procedimento Apuratório Preliminar.

A Coordenadoria Técnica, em sede de Relatório de Seletividade (ID 1275200), concluiu e propôs o que segue:

“4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

52. Ante o exposto, considerada prejudicada a tutela antecipatória requerida e estando presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remeta-se os autos ao relator, propondo-se o seguinte, nos termos do art. 10, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO:

a) Conversão dos autos para a categoria de “Fiscalização de Atos e Contratos”, na forma do art. 38 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 78-C do Regimento Interno do TCE-RO, com finalidade específica de apreciar a legalidade da celebração e execução dos Contratos n°s 002 e 004/2022/AROM, assinados com a empresa Banza Inovação e Comunicação Ltda. (CNPJ 44.210.740/0001-28);

b) Propõe-se seja dado ao corpo instrutivo, desde logo, autorização para a realização de toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução do feito, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 247, § 1º, do Regimento Interno.”

Ato seguinte, o Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, na forma disposta na DM-00268/22-GABFJFS (ID 1278879), decidiu:

“I - Não conceder a tutela antecipatória formulada em virtude de comunicado de irregularidade de origem apócrifa, porquanto, atualmente, não se identificou a probabilidade do direito e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, autorizadores da medida excepcional e urgente,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

exceto se houver fato superveniente que justifique a concessão de tutela de urgência;

II - Manter o sigilo dos autos, nos termos da Recomendação n. 2/2013/GCOR;

III - Processar como Fiscalização de Atos e Contratos, o presente procedimento apuratório preliminar, na forma do art. 38 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 78-C do Regimento Interno do TCE-RO, com finalidade específica de apreciar a legalidade da celebração e execução dos Contratos n.ºs 002 e 004/2022/AROM, assinados com a empresa Banza Inovação e Comunicação Ltda. (CNPJ 44.210.740/0001-28);

IV - Autorizar a Secretaria Geral de Controle Externo a realizar as diligências necessárias à instrução do processo, nos termos do art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 247, § 1º, do Regimento Interno;

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara desta Corte de Contas que

a) Envie o processo à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, para o processamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, como Fiscalização de Atos e Contratos, a fim de promover ação de controle específica, bem como, as diligências necessárias à instrução do processo, consoante evidenciado no item 52, do relatório técnico (ID 1275200);

b) Intime do inteiro teor desta Decisão a Associação Rondoniense de Municípios - AROM e o responsável indicado no cabeçalho desta decisão, com advogado constituído nos autos, para conhecimento dos fatos e adoção de medidas administrativas que entenderem cabíveis, por intermédio do Portal do Cidadão, conforme disposto no parágrafo único do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO. Na ausência de cadastramento no Portal do Cidadão, na forma disposta no art. 9º da aludida resolução, o Departamento da 1ª Câmara deverá enviar ofício por meio de: a) e-mail institucional certificando a comprovação de seu recebimento; ou, quando inviável sua certificação, b) pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento, nos termos do inciso I do art. 30 do Regimento Interno c/c art. 22, II, da Lei Complementar n. 154/96;"



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Após, veio aos autos manifestação do Senhor **Bruno Valverde Chahaira** (ID 1386584 da aba peças/anexos/apensos), requerendo a suspensão/sobrestamento da Decisão, alegando, para tanto, a pendência de julgamento, pelo Tribunal de Contas, de Recurso de Revisão (Processo 02847/2022/TCE-RO), que teria o condão de gerar “efeitos diretos e imediatos sobre a matéria objeto dos autos”.

Na sequência, a DM-00084/23-GABFJFS (ID 1392853) indeferiu o pedido de sobrestamento dos autos e determinou o envio da cópia do Processo Administrativo que ensejou a celebração dos contratos referenciados.

Em resposta ao *Decisum*, o Senhor Bruno Valverde reiterou a pendência de julgamento do Recurso de Revisão e solicitou dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, para remessa da documentação requisitada, pedido que foi acatado pelo Relator na DM-00121/23-GABFJFS (ID 1413272).

Transcorrido o prazo da prorrogação concedida, e diante da inércia dos jurisdicionados em atender ao comando dessa Corte de Contas, o Corpo de Instrução, por meio de Informação Técnica (ID 1471762), sugeriu a fixação do prazo de 3 (três) dias para o envio de cópia integral dos processos administrativos, sob pena de fixação de multa.

Ressalta-se que o relator do feito, conforme consta da DM-00383/23-GABFJFS/TCE-RO (ID 1481895), decidiu o que segue:

“I - **Fixar** o prazo 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Decisão, para que a Arom encaminhe a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

este Tribunal de Contas **cópia dos processos administrativos** que resultaram na celebração dos Contratos n. 002/2022/AROM e 004/2022/AROM, firmados com a empresa Banza Inovação e Comunicação Ltda, tendo por objeto a prestação de serviços na área de publicidade e marketing, sob pena da aplicação da multa prevista no art. 39, §2º, c/c art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

II - **Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara desta Corte de Contas que:

- a) **Intime** do inteiro teor desta Decisão a Associação Rondoniense de Municípios - Arom e o **responsável indicado** no cabeçalho desta decisão, com advogado constituído nos autos, por intermédio do Portal do Cidadão, conforme disposto no parágrafo único do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.
- b) **Intime o Ministério Público de Contas**, na forma regimental; e
- c) Após o decurso do prazo, sobrevindo ou não a documentação, encaminhe os presentes autos à **Secretaria Geral de Controle Externo para o prosseguimento do feito.**"

Transcorrido o interregno fixado sem qualquer manifestação da AROM e do Senhor **Hildon de Lima Chaves**, atual Presidente da associação, a Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos emitiu derradeiro relatório (ID 1511377), apresentando a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento:

"5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Considerando que, mais uma vez, transcorreu o prazo fixado para que a Arom encaminhasse cópia dos processos administrativos que resultaram na confecção dos Contratos n. 002/2022/AROM e 004/2022/AROM, firmados com a empresa Banza Inovação e Comunicação Ltda, tendo por objeto a prestação de serviços na área de publicidade e marketing, esta unidade técnica opina pela aplicação da multa ao senhor Hildon de Lima Chaves, presidente da Arom, haja vista o descumprimento da DM-00383/23-GABFJFS (ID 1481895), conforme o disposto no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

23. Além disso, opina-se pela aplicação subsidiária do CPC, nos termos do disposto no art. 99-A da LC 154/1996, com a fixação de novo prazo para que o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

senhor Hildon de Lima Chaves, presidente da Arom, realize o envio da documentação solicitada, sob pena de cominação de multa diária até que realize o cumprimento da referida determinação, com fundamento no art. 536, §1º, do Código de Processo Civil.”

Em seguida, aportaram os autos neste Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

É o relato do necessário.

Infere-se do calhamaço processual ser manifesta a recalcitrância da AROM e de seu atual Presidente em cumprir decisões que, por diversas vezes, determinaram o encaminhamento a essa Corte de Contas de cópia dos processos administrativos que resultaram na celebração do Contrato nº 002/2022/AROM e do Contrato nº 004/2022/AROM, firmados com a empresa Banza Inovação e Comunicação Ltda.

Saliente-se, nos termos dispostos pela CECEX 7, que *“a primeira solicitação do envio de cópia dos referidos processos se deu em 13/04/2023 (ID 1510004), ou seja, há mais de um 8 (oito) meses”*, sucedendo-se, desde então, novos pedidos de apresentação da indigitada documentação, todos desconsiderados.

Bem por isso, há que se coadunar com a proposição técnica no sentido de que, *“considerando que foi decidido na DM-00383/23-GABFJFS (ID 1481895) que a ausência de envio das cópias dos processos administrativos poderia ocasionar a aplicação de multa por descumprimento de decisão”*, cabível a *“aplicação de multa ao senhor Hildon de Lima Chaves, presidente da Arom, haja vista que*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

foi notificado (1422238 e 1487631) quanto ao determinado no referido decisum, e não efetuou o seu cumprimento”, sanção que encontra supedâneo no art. 55, IV, da Lei Complementar n° 154/96.

Demais disso, conforme externado pela CECEX 7, há amparo jurídico, mormente na jurisprudência desse Sodalício¹, para a estipulação “*de multa diária (astreintes), com fundamento no art. 536, §1º, do Código de Processo Civil, ao senhor Hildon de Lima Chaves, presidente da Arom, para que a referida associação cumpra com a determinação fixada na DM-00383/23-GABFJFS (ID 1481895)*”.

Diante do exposto, esse órgão ministerial, em consonância de entendimento com o Corpo Técnico, opina como segue:

I - Seja aplicada multa ao Senhor Hildon de Lima Chaves, presidente da Arom, haja vista o descumprimento da DM-00383/23-GABFJFS (ID 1481895), conforme o disposto no art. 55, IV, da Lei Complementar n° 154/1996;

II - Seja fixado o prazo de 5 (cinco) dias para que o Senhor Hildon de Lima Chaves, Presidente da Arom, remeta ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a documentação solicitada, sob pena de cominação de multa

¹ Nesse sentido, v.g., Processo n° 2240/2017 (DM n° 0040/20223), de relatoria do Conselheiro Edilson de Sousa Silva; Processo n° 270/2021 (DM n° 0077/2021), de relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Processo n° 567/2021 (DM n° 0034/2021), de relatoria do ex-Conselheiro Benedito Antônio Alves.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

diária, com fundamento no art. 536, §1º, do Código de Processo Civil c/c o art. 99-A da Lei Complementar nº 154/1996.

É como opino.

Porto Velho-RO, 30 de janeiro de 2024.

WILLIAN AFONSO PESSOA

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 30 de Janeiro de 2024



WILLIAN AFONSO PESSOA
PROCURADOR